

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13767/000.082/92-18

MA

Sessão de 18 de outubro de 1995

ACORDÃO Nº 102-30.270

RECURSO Nº : 86.562 - IRPF - EX.: 1991

RECORRENTE : SEBASTIAO DE OLIVEIRA VARGAS

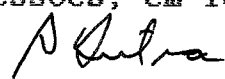
RECORRIDA : DRF - VITORIA - ES

IRPF - Supressão de instância reaberto o prazo de impugnação deve ser a petição do contribuinte apreciada como impugnação.

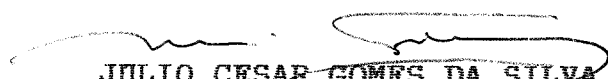
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIAO DE OLIVEIRA VARGAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem para que a petição de fls. 28/29 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

ISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SSAO DE: 08 DEZ 1995

ZENDA NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.

PROCESSO Nº 13767/000.082/92-18

RECURSO Nº : 86.562

ACORDÃO Nº : 102-30.270

RECORRENTE : SEBASTIAO DE OLIVEIRA VARGAS

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte à notificação de fls. 08, que glosou dedução relativa a dependente na declaração de IRPF do ano-base de 1990, exercício de 1991.

Na impugnação o contribuinte alega que não procede a glosa, pois os cinco dependentes já vinham sendo declarados há mais de nove anos e que, pelos cálculos que apresenta, pagou imposto a maior.

A decisão monocrática julga improcedente a impugnação e aprova o lançamento pelas razões seguintes:

a) que o Contribuinte não comprovou de forma inequívoca, com documentos idôneos que a dependente Raphaela Barbosa é sua neta dependente;

b) que o fato da receita não ter glosado a dedução em declarações de exercícios anteriores não a torna legítima.

c) que o parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei Nº 8.023/90, complementada pela I.N. Nº 138/90, não permite a dedução cumulativa de dependentes.

A decisão refaz o lançamento, mantém a multa de 20%, aplica a multa de lançamento de ofício e reabre o prazo de impugnação.

Devidamente intimado, conforme comprova o AR de fls. 21, o Contribuinte deixou fluir o prazo para a impugnação.



MINISTERIO DA FAZENDA

3.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13767/000.082/92-18

ACORDÃO Nº 102-30.270

Intimado para pagar o débito, o Contribuinte apresenta impugnação intempestiva reiterando os termos da primeira impugnação e juntando o termo de tutela de Raphaela Barbosa Vargas.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is written in dark ink. It consists of a large, stylized capital letter 'P' followed by a smaller, cursive flourish.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 13767/000.082/92-18
ACORDÃO Nº 102-30.270

V O I O

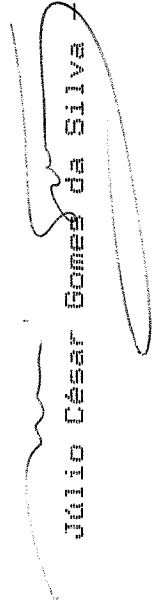
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Deixo de apreciar o mérito do processo para discutir matéria de técnica processual, pois se o lançamento foi aprovado e reaberto o prazo de impugnação, a petição de fls. 28/29, deveria ser apreciada como impugnação e não como recurso.

Parece-me pois, que houve supressão de instância, mesmo ante a incidência da revelia que deveria ser declarada pela autoridade de 1º grau.

Assim, em respeito ao duplo grau de jurisdição voto no sentido de devolver o processo a Delegacia de origem para que a petição de fls. 28/29, seja apreciada como impugnação.

Brasília - DF, 18 de outubro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator